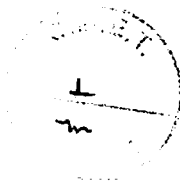


Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



[Assinatura]
5ª Leitura em Plenário na
Sessão Ordinária de
01 / 03 / 2021

Secretário

PROJETO DE Lei Nº 24121-L

DATA DA ENTRADA: 25 de Fevereiro de 2021

AUTOR: William da Silva Albuquerque

ASSUNTO: Institui o Programa de "Adoção de unidades de esportes
ou campos de futebol e equipamentos" na Estância Turística
de São Roque.

APROVADO EM: 22103121 - 8ª Sessão Ordinária

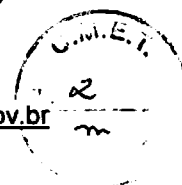
REJEITADO EM: _____

ARQUIVADO EM: _____

RETIRADO EM: _____

8ª Sessão Ordinária
Aprovado por Unanimidade
Em 22103121

OBS: Única discussão e votação nominal
Maioria simples



**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS AO PROJETO DE LEI Nº 24/2021-L, DE 25 DE
FEVEREIRO DE 2021, DE AUTORIA DO VEREADOR WILLIAM DA SILVA
ALBUQUERQUE**

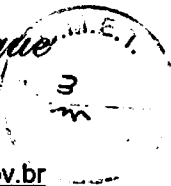
O esporte é uma atividade abrangente, visto que além de promover diversos benefícios à saúde física, aprendizado, contribui para a saúde mental, transmissão de valores, como tolerância, inclusão e respeito, ao envolver pessoas de gêneros, culturas, religiões entre outras diferenças, e estabelecer regras e formas saudáveis de competição.

Do ponto de vista do desenvolvimento social, deve-se destacar a situação de jovens em de risco social que vivem em comunidades de baixa renda e não tem à disposição o conforto da tecnologia. Nesse cenário, o esporte além de incentivar habilidades físicas, cria oportunidades e perspectivas para o futuro, e colabora com a construção da cidadania e afastando-os da criminalidade e envolvimento com drogas.

Nesse sentido, ressalva a constituição que é direito social inerente ao cidadão o acesso ao esporte e lazer e recreação, e deve ser fomentado através da promoção de políticas públicas pela União, Estados e Municípios. No entanto, o dever não está somente atrelado na simples promoção da garantia desses direitos, mas precipuamente na sua efetividade e qualidade, e nesse sentido a Lei Federal nº9.615 de 24 de março de 1988, no Art. 2º, IX e XI, dispõe sobre a qualidade e segurança no fornecimento desporto.

Não obstante, o objetivo do programa é incentivar pessoas físicas ou jurídicas a doarem recursos materiais ou ações para a manutenção, conservação de reforma unidades de esporte, dos campos de futebol e equipamentos, com a finalidade favorecerem para a qualidade estrutural desses, de forma que incentive a pratica de esportes no município.

Isso posto, WILLIAM DA SILVA ALBUQUERQUE, por intermédio do Protocolo nº CETS 25/02/2021 - 13:19 2460/2021, de 25 de fevereiro de 2021, apresenta ao Egrégio Plenário o seguinte Projeto de Lei:



PROJETO DE LEI Nº 24/2021

De 25 de fevereiro de 2021.

Institui o Programa de "Adoção de unidades de esportes ou campos de futebol e equipamentos" na Estância Turística de São Roque.

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído na Estância Turística de São Roque, o Programa de Adoção de Unidades de Esporte ou Campos de Futebol e Equipamentos.

Art. 2º Constitui objetivo do programa de que se trata esta Lei, incentivar as pessoas físicas e jurídicas, através de adoção, a contribuírem na conservação, recuperação e manutenção, dos campos de futebol, unidades de esportes, e equipamentos, na Estância Turística de São Roque.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a forma de celebração das parcerias a que se refere esta Lei.

Art. 4º As pessoas jurídicas que aderirem ao programa que trata esta Lei, poderão divulgar, por meio de propaganda institucional, nos termos da legislação pertinente, as ações praticadas em benefício da instituição adotada.

Parágrafo único - A propaganda institucional a ser instalada nos campos de futebol deve ser acordada de forma prévia entre o interessado e a Prefeitura Municipal. O mesmo vale para o material a ser divulgado nos canais de mídia e redes sociais do apoiador ao projeto.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões "Dr. Júlio Arantes de Freitas", 25 de fevereiro de 2021.

WILLIAM DA SILVA ALBUQUERQUE
Vereador

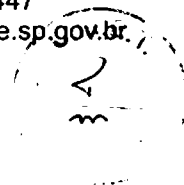
PROTOCOLO Nº CETS 25/02/2021 - 13:19 2460/2021

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



PARECER 074/2021

Parecer ao Projeto de Lei n.º 24/2021, de 25 de fevereiro de 2021, de autoria do N. Vereador William da Silva Albuquerque, o qual "Institui o programa de adoção de campos de futebol e equipamentos ou unidades de esportes no município".

O Projeto de Lei n.º 24, de 25 de janeiro de 2021, de autoria do Nobre Vereador William da Silva Albuquerque, visa instituir o Programa de adoção de campos de futebol e equipamentos ou unidades de esportes no município.

O escopo da propositura é incentivar pessoas físicas ou jurídicas a doarem recursos materiais ou ações para a manutenção, conservação de reforma unidades de esporte, dos campos de futebol e equipamentos, com a finalidade de favorecerem para a qualidade estrutural desses, de forma que incentive a pratica de esportes no município.

É o relatório.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

O artigo 30 da Constituição da República dispõe que compete ao município legislar sobre assunto de interesse local.

Os artigos 24 e 30 da Constituição Federal atribuem a iniciativa concorrente para legislar sobre desportos. Desta forma, estão corretas a competência e iniciativa do projeto de lei.

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Portanto, no que tange à distribuição de competência é do município a atribuição para deflagrar a propositura em questão, pois está dentre aquelas matérias conferidas ao respectivo ente federado para exercer o poder legiferante.

Ultrapassada a discussão quanto a competência do município, importante imiscuir-se na discussão quanto a competência do Poder Legislativo para deflagrar a propositura.

20

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

A Constituição de 1988, além de consagrar expressamente o princípio da separação dos poderes e protegê-lo como cláusula pétrea estabeleceu toda uma estrutura institucional de forma a garantir a independência entre eles, respaldada com atribuições de controle recíproco.

Nesse mister, a independência entre os poderes tem por finalidade estabelecer um sistema de "freios e contrapesos" para evitar o abuso e a interferência por qualquer dos poderes.

O Supremo Tribunal Federal, ao discorrer sobre as competências exclusivas e privativas, pauta suas decisões esclarecendo que a regra é a competência concorrente e a exceção é a competência privativa/exclusiva, quando somente o ente competente, expresso na Constituição Federal, está apto a deflagrar a propositura.

Assim, esse raciocínio se consubstancia no fato de que a iniciativa concorrente prevista no artigo 61, "caput" da Constituição Federal, aplicável aos Municípios por força do princípio da simetria, é a regra geral, e que somente os casos expressos e exclusivamente reservados ao Poder Executivo não poderiam ser objeto de iniciativa do Legislativo.

No entanto, o rol de competência privativa descrita no mencionado dispositivo não é taxativo, e em outros dispositivos constitucionais são possíveis de ser encontradas limitações ao poder de legislar dos membros do Poder Legislativo.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

Proibição do aumento de despesas em projetos de iniciativa do Poder Legislativo, regime jurídicos dos servidores públicos municipais, Plano Plurianual, orçamentos anuais, lei de diretrizes orçamentárias, conteúdo específico sobre concessão ou permissão de serviço público, entre outros esparsos no ordenamento jurídico, são exemplos de assuntos que somente podem ser disciplinados através de proposições iniciadas do Chefe de Poder Executivo.

Segundo lição de Hely Lopes Meirelles:

"Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal; a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica, fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais; e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais". 1

No ponto, não nos parece que a matéria objeto da proposição objurgada constitua algo contido na reserva de iniciativa legislativa – que deve ser explícita – nem na denominada reservada da Administração que são decorrências do princípio da separação de poderes. Basta a simples leitura dos artigos 60, §3º e 86 da Lei Orgânica Municipal de São Roque para verificar que a matéria ora tratada não se insere no rol privativo do Chefe do Poder Executivo.

¹ Direito Municipal Brasileiro, 17ª edição, 2ª tiragem, São Paulo, Malheiros Editores, 2014, PP. 760/761.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

Aliás, diga-se que o projeto não estabelece obrigаторiedades ao Poder Executivo, ao passo que também não cria despesas.

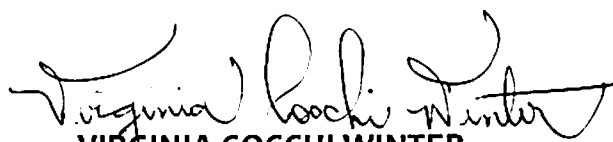
Logo, opinamos favoravelmente ao tramite da propositura no que tange aos requisitos constitucionalidade e legalidade, e, quanto à conveniência e oportunidade compete aos Vereadores.

Quanto as comissões, deverá o respectivo projeto receber os pareceres das comissões permanentes de "Constituição, Justiça e Redação" e "Saúde e Assistência Social" e "Educação, cultura, lazer, turismo e Meio Ambiente".

Maioria simples, única discussão e votação nominal.

É o parecer, s. m. j.

São Roque, 10 de março de 2021


VIRGINIA COCCHI WINTER

Assessora Jurídica



COMISSÃO PERMANENTE DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

PARECER Nº 3 – 18/03/2021

Projeto de Lei Nº 24/2021-L, 25/02/2021, de autoria do Vereador William da Silva Albuquerque.

RELATOR: Vereador Clóvis Antonio Ocuma.

O presente Projeto de Lei **"Institui o programa de adoção de campos de futebol e equipamentos ou unidades de esportes no município"**.

A presente matéria foi analisada pela Assessoria Jurídica desta Casa e pelas Comissões Permanentes de Constituição, Justiça e Redação e de Orçamento, Finanças e Contabilidade, onde recebeu pareceres FAVORÁVEIS.

Após análise do Projeto de Lei verificamos, nos aspectos que cabem a esta Comissão analisar, que inexistem óbices quanto ao mérito da propositura em pauta.

Assim sendo, somos FAVORÁVEIS à aprovação do Projeto de Lei no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

Sala das Comissões, 18 de março de 2021.

CLÓVIS ANTONIO OCUMA
RELATOR CPSAS

A Comissão Permanente de Saúde, Educação, Cultura, Lazer e Turismo aprovou o parecer do Relator em sua totalidade.

ANTONIO JOSÉ ALVES MIRANDA
PRESIDENTE CPSAS

JOSÉ ALEXANDRE PIERRONI DIAS
VICE-PRESIDENTE CPSAS



**COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, LAZER,
TURISMO E MEIO AMBIENTE**

PARECER Nº 20 – 18/03/2021

Projeto de Lei Nº 24/2021-L, 25/02/2021, de autoria do Vereador William da Silva Albuquerque.

RELATOR: Vereador Diego Gouveia da Costa.

O presente Projeto de Lei "**Institui o programa de adoção de campos de futebol e equipamentos ou unidades de esportes no município**".

A presente matéria foi analisada pela Assessoria Jurídica desta Casa e pelas Comissões Permanentes de Constituição, Justiça e Redação, onde recebeu pareceres FAVORÁVEIS.

Após análise do Projeto de Lei verificamos, nos aspectos que cabem a esta Comissão analisar, que inexistem óbices quanto ao mérito da propositura em pauta.

Assim sendo, somos FAVORÁVEIS à aprovação do Projeto de Lei no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

Sala das Comissões, 18 de março de 2021.

DIEGO GOUVEIA DA COSTA
RELATOR CPECLTMA

A Comissão Permanente de Saúde, Educação, Cultura, Lazer e Turismo aprovou o parecer do Relator em sua totalidade.

PAULO ROGÉRIO NOGGERINI JUNIOR **JOSÉ ALEXANDRE PIERRONI DIAS**
PRESIDENTE CPECLTMA VICE-PRESIDENTE CPECLTMA



COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 66 – 18/03/2021

Projeto de Lei Nº 24/2021-L, 25/02/2021, de autoria do Vereador William da Silva Albuquerque.

Relator: Vereador Thiago Vieira Nunes.

O presente Projeto de Lei "**Institui o programa de adoção de campos de futebol e equipamentos ou unidades de esportes no município**".

O aludido Projeto de Lei foi objeto de apreciação por parte da Assessoria Jurídica desta Casa, tendo recebido parecer **FAVORÁVEL** e, posteriormente, foi encaminhado a estas Comissões para ser analisado consoante as regras previstas no inciso I, do artigo 78 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Em o fazendo, verificamos que o referido Projeto de Lei, **NÃO CONTRARIA** as disposições legais vigentes, assim como aos princípios gerais de direito.

Desta forma, o Projeto de Lei em exame esta em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumprem a esta Comissão analisar, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

Sala das Comissões, 18 de março de 2021.

THIAGO VIEIRA NUNES
RELATOR CPCJR

A Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação aprovou o parecer do Relator em sua totalidade.

GUILHERME ARAÚJO NUNES
PRESIDENTE CPCJR

**WILLIAM DA SILVA
ALBUQUERQUE**
VICE-PRESIDENTE CPCJR



8ª SESSÃO ORDINÁRIA, DO 1º PERÍODO, DA 18ª LEGISLATURA DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, A SER REALIZADA EM 22 DE MARÇO DE 2021, ÀS 14H.

EDITAL Nº 17/2021-L

I – Expediente (Art. 159 do R.I.):

1. Votação da Ata da 7ª Sessão Ordinária, de 15/03/2021;
2. Votação da Ata da 12ª Sessão Extraordinária, de 15/03/2021;
3. Votação da Ata da 13ª Sessão Extraordinária, de 15/03/2021;
4. Leitura da matéria do Expediente; e
5. Moções de Congratulações nº 76, 80 e 81/2021.

II – Tribuna (arts. 159 e 162, conforme sequência da ata anterior):

1. Vereador Rafael Tanzi de Araújo;
2. Vereador Rogério Jean da Silva;
3. Vereador Thiago Vieira Nunes;
4. Vereador William da Silva Albuquerque;
5. Vereador Antônio José Alves Miranda;
6. Vereadora Cláudia Rita Duarte Pedrosa;
7. Vereador Clóvis Antônio Ocuma; e
8. Vereador Diego Gouveia da Costa.

III – Ordem do Dia:

1. Única discussão e votação nominal do **Projeto de Lei nº 24-L**, de 25/02/2021, de autoria do Vereador William da Silva Albuquerque, que "Institui o Programa de "Adoção de unidades de esportes ou campos de futebol e equipamentos" na Estância Turística de São Roque";
2. Única discussão e votação nominal do **Projeto de Lei nº 26-L**, de 02/03/2021, de autoria do Vereador Thiago Vieira Nunes, que "Estabelece a obrigatoriedade dos hospitais e maternidades públicas e privadas prestarem, aos pais e responsáveis, treinamento e capacitação sobre primeiros socorros em casos de parto, engasgamento, aspiração de corpo estranho, asfixia e prevenção de morte súbita de recém-nascidos";
3. Única Discussão e votação nominal do **Projeto de Lei nº 39-E**, de 05/03/2021, de autoria do Poder Executivo, que "Autoriza o Município da Estância Turística de São Roque a adquirir passes escolares aos estudantes das escolas que especifica e dá outras providências." e **EMENDA**; e
4. Requerimentos nºs: 58 e 59/2021.

IV – Explicação Pessoal (art. 175, conforme sequência da ata anterior):

1. Vereador Guilherme Araújo Nunes;
2. Vereador Israel Francisco de Oliveira;
3. Vereador José Alexandre Pierroni Dias;
4. Vereador Julio Antonio Mariano;
5. Vereador Marcos Roberto Martins Arruda;

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasao Roque.sp.gov.br | E-mail: camarasao Roque@camarasao Roque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

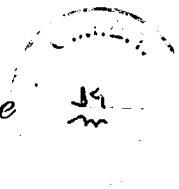
6. Vereador Newton Dias Bastos; e
7. Vereador Paulo Rogério Noggerini Júnior.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque, 19 de março de 2021.

JULIO ANTONIO MARIANO
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria desta Câmara na data supracitada.

LUCIANO DO ESPIRITO SANTO
Coordenador Legislativo



ÚNICA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO NOMINAL

(Maioria Absoluta = 8 votos - Presidente NÃO vota)

Projeto de Lei nº 024/2021-L, de 25/02/2021, de autoria do **Vereador William Albuquerque da Silva**, que "Institui o 'Programa de adoção de unidades de esportes ou campos de futebol e equipamentos na Estância Turística de São Roque'".

<u>Vereadores</u>		<u>Votação do Projeto</u>
01	TONINHO BARBA..... (Antônio José Alves Miranda)	SIM
02	DRA. CLÁUDIA PEDROSO..... (Cláudia Rita Duarte Pedroso)	SIM
03	CLÓVIS DA FARMÁCIA..... (Clóvis Antônio Ocuma)	SIM
04	DIEGO GOUVEIA..... (Diego Gouveia da Costa)	SIM
05	GUILHERME NUNES..... (Guilherme Araújo Nunes)	SIM
06	TOCO..... (Israel Francisco de Oliveira)	SIM
07	ALEXANDRE VETERINÁRIO..... (José Alexandre Pierroni Dias)	SIM
08	JULIO MARIANO (PRESIDENTE).... (Julio Antonio Mariano)	-- X --
09	MARQUINHO ARRUDA..... (Marcos Roberto Martins Arruda)	SIM
10	NILTINHO BASTOS..... (Newton Dias Bastos)	SIM
11	PAULO JUVENTUDE..... (Paulo Rogério Noggerini Júnior)	SIM
12	RAFAEL TANZI..... (Rafael Tanzi de Araújo)	SIM
13	CABO JEAN..... (Rogério Jean da Silva)	SIM
14	THIAGO NUNES..... (Thiago Vieira Nunes)	SIM
15	WILLIAM ALBUQUERQUE..... (William da Silva Albuquerque)	SIM
<u>Favoráveis</u>		14
<u>Contrários</u>		0



PROJETO DE LEI Nº 024-L, DE 25/02/2021
AUTÓGRAFO Nº 5.232 de 22/03/2021
LEI nº

(De autoria do Vereador Willian da Silva
Albuquerque – DEM)

Institui o Programa de "Adoção de unidades de esportes ou campos de futebol e equipamentos" na Estância Turística de São Roque.

Fabiana Marson Fernandes
OAB/SP 196.742
23/03/2021

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído na Estância Turística de São Roque, o Programa de Adoção de Unidades de Esporte ou Campos de Futebol e Equipamentos.

Art. 2º Constitui objetivo do programa de que se trata esta Lei, incentivar as pessoas físicas e jurídicas, através de adoção, a contribuírem na conservação, recuperação e manutenção, dos campos de futebol, unidades de esportes, e equipamentos, na Estância Turística de São Roque.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a forma de celebração das parcerias a que se refere esta Lei.

Art. 4º As pessoas jurídicas que aderirem ao programa que trata esta Lei, poderão divulgar, por meio de propaganda institucional, nos termos da legislação pertinente, as ações praticadas em benefício da instituição adotada.

Parágrafo único. A propaganda institucional a ser instalada nos campos de futebol deve ser acordada de forma prévia entre o interessado e a Prefeitura Municipal. O mesmo vale para o material a ser divulgado nos canais de mídia e redes sociais do apoiador ao projeto.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Aprovado na 8ª Sessão Ordinária, de 22 de março de 2021.

JULIO ANTONIO MARIANO
Presidente

THIAGO VIEIRA NUNES
1º Vice-Presidente

DIEGO GOUVEIA DA COSTA
2º Vice-Presidente

ANTONIO JOSÉ ALVES MIRANDA
1º Secretário

WILLIAM DA SILVA ALBUQUERQUE
2º Secretário



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L O

- São Roque - Terra do Vinho, Bonita por Natureza -

LEI 5.226

De 13 de abril de 2021

PROJETO DE LEI Nº 024/2021 - L

De 25 de fevereiro de 2021

AUTÓGRAFO Nº 5.232 de 22/03/2021

(De autoria do Vereador Willian da Silva Albuquerque -
DEM)

Institui o Programa de “Adoção de unidades de esportes ou campos de futebol e equipamentos” na Estância Turística de São Roque.

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque.

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído na Estância Turística de São Roque, o Programa de Adoção de Unidades de Esporte ou Campos de Futebol e Equipamentos.

Art. 2º Constitui objetivo do programa de que se trata esta Lei, incentivar as pessoas físicas e jurídicas, através de adoção, a contribuírem na conservação, recuperação e manutenção, dos campos de futebol, unidades de esportes, e equipamentos, na Estância Turística de São Roque.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a forma de celebração das parcerias a que se refere esta Lei.

Art. 4º As pessoas jurídicas que aderirem ao programa que trata esta Lei, poderão divulgar, por meio de propaganda institucional, nos termos da legislação pertinente, as ações praticadas em benefício da instituição adotada.

Parágrafo único. A propaganda institucional a ser instalada nos campos de futebol deve ser acordada de forma prévia entre o interessado e a



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O

- São Roque - Terra do Vinho, Bonita por Natureza -

Prefeitura Municipal. O mesmo vale para o material a ser divulgado nos canais de mídia e redes sociais do apoiador ao projeto.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 13/04/2021


MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO
PREFEITO

Publicada em 13 de abril de 2021, no Átrio do Paço Municipal
Aprovado na 8ª Sessão Ordinária de 22/03/2021

Publicado no jornal Veja da Economia

n.º 1137 de 04 dia 10 / 06 / 91

Acto Normativo Lei 5.226/91